

LEI Nº 2.602/2026, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO, COM OBJETIVO DE ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA, A RASTREABILIDADE E A PRESTAÇÃO DE CONTAS.”

A Câmara Municipal de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, em cumprimento ao disposto no art. 163-A da Constituição Federal, conjugado com a Lei Orgânica Municipal, aprova, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, com fulcro na Lei Orgânica do Município – LOM, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as normas de fiscalização e monitoramento da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais incluídas no orçamento do Município, em obediência aos princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de interesse coletivo.

Art. 2º O Município disponibilizará as informações e dados contábeis, financeiros, orçamentários e contratuais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade da execução das emendas parlamentares, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 1º Para o cumprimento dos requisitos desta lei o Município disponibilizará as informações referentes as emendas parlamentares em sites, plataforma eletrônica e portais municipais em espaço (aba) específico como instrumentos de transparência, comunicação e prestação de serviços da administração pública, garantindo a publicidade, o acesso à informação e a eficiência da execução orçamentária.

§ 2º Para fazer cumprir o disposto neste artigo, o Município poderá adotar o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao disposto no art. 163-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no caput do art. 70 e inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, as informações referentes a execução das emendas parlamentares no âmbito do Município, serão organizadas, fiscalizadas e mantidas a disposição da fiscalização externo com apoio da Unidade Central de Controle Interno do Município e ainda:

I - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

- acompanhar e avaliar a implementação de mecanismos de transparência, inclusive a eventual integração de sistemas;

II - orientar e fiscalizar os gestores quanto à necessidade de identificar nos demonstrativos contábeis, os registros dos recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, conforme classificação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual;

III - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas da execução das emendas parlamentares;

IV - realizar a instauração de auditorias ou Tomada de Contas Especial em decorrência de fiscalizações, denúncias e representações que versem sobre a regularidade na aplicação de recursos de emendas parlamentares.

Art. 4º As informações referentes a execução das emendas parlamentares serão atualizadas eletronicamente em tempo real e conterão, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - identificação da emenda: número e ano da emenda;

II - nome do parlamentar proponente: nome do vereador, deputado estadual ou federal autor da indicação, indicando partido;

III - valor total da emenda, identificando o seu desdobramento quando for o caso;

IV - entidade ou órgão beneficiário: nome completo e número do CNPJ da associação, entidade privada sem fins lucrativos ou órgão público beneficiado;

V - descrição do objeto: descrição sucinta do objeto, quais serviços, equipamentos, obras, mão-de-obra, material de consumo, que serão necessários para a execução do plano de trabalho, equipamentos e obras estimativa de valor;

VI - identificação da dotação orçamentária referente a emenda parlamentar, inserida na Lei Orçamentária anual, constando no mínimo:

- a) unidade orçamentária;
- b) função programática;
- c) subfunção programática;
- d) programa do PPA;
- e) ação governamental;
- f) categoria econômica;
- g) grupo de natureza da despesa;
- h) modalidade de aplicação;
- i) projeto/atividade;
- j) elemento da despesa;
- k) fonte de recurso.

VII - objetivo e indicadores: objetivo a ser alcançado e indicadores para apuração de resultados;

VIII - justificativa fundamentada: justificativa e fundamentação legal a ser destacada no projeto/atividade;

IX - quantitativos e resultados esperados: utilizar os indicadores e demonstrar os resultados pretendidos e método de aferição de resultados; *(referência o inciso I do art. 74 CF/88)*

X - indicação do local onde será executado o objeto ou projeto;

XI - cronograma de execução da emenda, constando informações sobre:

- a) paga;
- b) empenhada;
- c) plano de trabalho em análise;
- d) pendente de pagamento;
- e) rejeitada por impedimento técnico;
- f) executada e concluída;
- g) relatório de execução.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei deverão permanecer disponíveis de forma clara, objetiva e acessível, em linguagem cidadã, e em formato aberto que permita cruzamento de dados por qualquer interessado, em observância à lei nº 12.527/2011 que dispõe sobre o acesso à Informação pública e a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica em aumento de despesa obrigatória ao Poder Executivo Municipal, devendo sua execução

observar o princípio da economicidade e a estrutura tecnológica já existente do Portal da Transparência.

Art. 7º Os recursos técnicos de sites, portais eletrônicos e plataformas digitais necessários ao cumprimento desta lei, deverão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Os procedimentos, valores e prazos para apresentação, registro e execução das emendas parlamentares individuais dos Vereadores, observarão ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde, 09 de fevereiro de 2026.

HELDER PAULO CARNEIRO:00225536650
Assinado de forma digital por HELDER PAULO CARNEIRO:00225536650
Dados: 2026.02.09 17:06:32 -03'00'

HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE ESTÁ LEI FOI PUBLICADA POR MIM, JOÃO PAULO GOUVEIA FRANCO LEITE DE FREITAS, EM 09/02/2026.

JOAO PAULO GOUVEIA FRANCO LEITE DE FREITAS:07914685690
Assinado de forma digital por JOAO PAULO GOUVEIA FRANCO LEITE DE FREITAS:07914685690
Dados: 2026.02.09 17:06:45 -03'00'